

PARECER COREN/GO Nº 027/CTAPI/2017

ASSUNTO: PUNÇÃO INTRA-ÓSSEA PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 20/02/2017 e-mail de profissional de enfermagem, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre a realização do procedimento de punção intra-óssea pela equipe de enfermagem.

II. Da fundamentação e análise

A punção intraóssea (IO) consiste na introdução de uma agulha na cavidade da medula óssea, possibilitando acesso à circulação sistêmica venosa por meio da infusão de fluidos na cavidade medular, fornecendo uma via rígida, não colapsável, para a infusão de medicamentos e soluções em situações de emergência (LANE, 2008);

Segundo esse mesmo autor, a punção IO é um procedimento invasivo e assim podem ocorrer complicações, porém o risco é descrito na literatura como baixo. A osteomielite pode estar presente em 1% dos pacientes e tem sido relacionada com a infusão de soluções hipertônicas. A complicação mais comum é o extravasamento por infusão de fluidos no subcutâneo ou mais raramente na região subperiosteal. Síndrome compartimental, embolia gasosa ou gordurosa, crescimento ósseo anormal, reações cutâneas locais, formação de abscessos e fratura óssea também são descritas (LANE, 2008);

CONSIDERANDO a Responsabilidade da Enfermagem na punção intra óssea, nos leva a algumas reflexões para uma prática segura com qualidade de assistência: na Lei do Exercício profissional nº 7.498 de 25 de junho de 1986 (Brasil, 1986), cabe ao enfermeiro (a) realizar entre outras atribuições, no art. 11:

Inciso I, alíneas:

- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Inciso II, alíneas:

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Cofen, 2007), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311 de 12 de maio de 2007, estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deverá:

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional;

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2017

Art.12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;

Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar;

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde;

Esse Código de Ética, no que se refere às Proibições acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art.32. Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

Art.33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; diz no Art 4º que ao Enfermeiro, observadas as disposições da Lei 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87 incumbe a liderança na execução e avaliação no processo de enfermagem, cabendo-lhe privativamente o diagnóstico de enfermagem e, no Art 5º ao técnico e auxiliar de enfermagem cabe participar da execução do processo de enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do enfermeiro;

CONSIDERANDO o Parecer CTA nº 006/95 do Conselho Federal de Enfermagem, referente à Punção Intraóssea em Pediatria, é favorável a realização do procedimento pelo enfermeiro, considerando, dentre outros, que este profissional participa das ações que visam satisfazer as necessidades de saúde da população, devendo exercer suas atividades com justiça, competência, responsabilidade e honestidade, assegurando ao cliente uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência (COFEN, 1995);

CONSIDERANDO que o Cofen ainda não disponibilizou atualização deste Parecer, sendo colocado em Consulta Pública em 18/11/15 até 17/01/16 (COFEN, 2015);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Coren-SP CAT nº 001/2009, frente aos benefícios descritos na literatura relativos utilização da via IO para infusão de fluidos e medicamentos, em pacientes que apresentam a necessidade de estabelecimento rápido de acesso ao sistema vascular em situações de PCR, bem como outras situações nas quais se configure risco iminente de agravo à saúde, considera-se lícito que enfermeiros realizem a punção IO em situações de emergência ou urgência, desde que capacitados para tal finalidade. Importante ainda, que em todas as instituições de saúde e locais de trabalho onde se realizam punções e infusões intraóssea sejam elaborados e implementados protocolos relativos a execução do

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2017

procedimento e os cuidados que devem ser dirigidos ao paciente antes, durante e após o procedimento, pela equipe de saúde e de enfermagem, incluindo o registro da avaliação dos resultados esperados e dos cuidados executados (COREN, 2009);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Coren – MG nº 154/2010, que trata da realização de punção intra-óssea pelo enfermeiro e conclui que; “o acesso venoso pela via intra-óssea é considerado seguro, efetivo para reposição volêmica, administração de fármacos e exames laboratoriais em todas as idades e baixo índice de complicação, entendemos que o enfermeiro poderá realizar a punção intra-óssea, desde que capacitado para tal” (COREN-MG, 2010);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Coren-SC nº 015/CT/2013, sobre realização de punção intra-óssea pelo enfermeiro, o profissional enfermeiro pode realizar a punção intraóssea em situações de emergência ou urgência, desde que devidamente capacitado para a execução do citado procedimento (COREN-SC, 2013);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-BA nº 013/2014, sobre realização de punção intra-óssea pelo enfermeiro, estão favoráveis que enfermeiros realizem a punção IO em situações de emergência ou urgência, desde que não obtenha sucesso na tentativa de acesso venoso e de que esteja capacitado para tal finalidade (COREN-BA, 2014);

De acordo com Fogaça et al (2011), compete ao enfermeiro disponibilizar as agulhas em calibres adequados ao peso do paciente (de 3 a 39 kg e maior que 40 kg); prover material asséptico; posicionar adequadamente o membro; garantir a analgesia quando o paciente estiver responsivo à dor; assegurar a permanência da agulha em posição reta sem suporte, estabilizando e fixando para prevenir a movimentação e possível deslocamento da mesma; observar presença de resistência à infusão, infiltração e saída do fluido pelo local de inserção da agulha; garantir um bom gotejamento gravitacional da solução; observar se há refluxo de sangue após a punção; imobilizar o membro puncionado; e realizar curativo estéril. A adequada assistência ao paciente com IO contribui para minimizar os riscos dessa terapia e para o sucesso no atendimento de emergência;

Sá et. al (2012), publicou em seu artigo que a realização de punção intra-óssea deve ser executada sempre por um profissional treinado e habilitado para tal procedimento. No Brasil, médicos e enfermeiros estão respaldados por seus respectivos conselhos para realização deste procedimento, desde que comprovadamente capacitados para a inserção e manipulação de dispositivos intraósseos. Ressalta-se que a indicação do procedimento é uma atribuição médica.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, o enfermeiro pode realizar o procedimento de punção intra-óssea e o técnico ou auxiliar de enfermagem poderão auxiliá-lo no procedimento.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2017

Ressalta-se que para a realização desse procedimento o profissional enfermeiro, deve estar devidamente capacitado, pois tal procedimento requer treinamento especializado, de forma a garantir o cuidado de enfermagem minimizando os riscos inerentes ao procedimento.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica do Serviço, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 16 de maio de 2017.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei exercício da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm. Acessado em: 16/05/17.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html. Acessado em: 16/05/17.

_____. Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 16/05/17.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2017

_____. Consulta Pública sobre realização de Punção Intra-óssea. 2015. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/cofen-disponibiliza-consulta-publica-sobre-realizacao-de-puncao-intraossea_35958.html>. Acessado em: 16/05/17.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN - SP CAT Nº 001/2009. Punção intra-óssea. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2487966/mod_resource/content/1/Parecer_Coren.pdf>. Acessado em: 16/05/17.

_____. PARECER COREN – MG Nº 154/2010. Consulta acerca da autorização legal para realização dos procedimentos de punção venosa femoral e intra-óssea pelo enfermeiro. Disponível em: <<https://www.corenmg.gov.br/web/guest/profissional-de-enfermagem>>. Acessado em: 16/05/17.

_____. PARECER COREN – SC Nº 015/CT/2013. Realização de punção intra-óssea pelo enfermeiro. Disponível em: <<http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-015-2013-CT.pdf>>. Acessado em: 16/05/17.

_____. PARECER COREN – BA Nº 013/2014. Realização de punção intra-óssea pelo enfermeiro. Disponível em: <http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0132014_15582.html>. Acessado em: 16/05/17.

FOGAÇA, V.D.; Queiroz, G.A.; Baddini, S.P.; Mekitarian, F.F.P. **Assistência de enfermagem à criança com punção intra-óssea: relato de experiência.** IV SIMPÓSIO DE TERAPIA INTRAVENOSA – INS-BRASIL - 19 e 20 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.insbrasil.org.br/arquivos/ANAIS/15_INS.pdf>. Acessado em: 16/05/17.

LANE. John Cook, Guimarães Penna Hélio. **Acesso Venoso pela Via Intraóssea em Urgências Médicas.** Revista Brasileira de Terapia Intensiva. Vol. 20 Nº 1, Janeiro/Março, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbti/v20n1/a10v20n1.pdf>>. Acessado em: 16/05/17.

SA, Ricardo Américo Ribeiro de et al. **Acesso vascular por via intraóssea em emergências pediátricas.** Rev. Bras. ter. intensiva, São Paulo, v. 24, n. 4, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-507X2012000400019&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 16/05/17.